



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**CONSULTA Nº 64-45.2016.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Consulente:** Partido Republicano Progressista (PRP) – Nacional

**Advogada:** Fernanda Cristina Caprio D' Angelo – OAB nº 148931/SP

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. REGRAS. EMISSÃO. RECIBO ELEITORAL. RECEBIMENTO. TRANSFERÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DE FILIADOS. NÍVEIS. DIREÇÃO PARTIDÁRIA.

1. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral.
2. Os órgãos partidários devem emitir recibos referentes às contribuições de filiados quando estas ultrapassarem o valor de R\$200,00 (duzentos reais) (art. 11, inciso IV c.c. § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015).
3. É obrigatória a emissão de recibo no caso de repasse de contribuições estatutárias entre as direções partidárias do nível hierárquico inferior para o superior (art. 11, inciso III, da Res.-TSE nº 23.464/2015).
4. Responde-se à consulta.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, o Partido Republicano Progressista (PRP) formula consulta nos seguintes termos (fl. 2):

Considerando o teor do artigo 11, incisos I e III, da TSE/Resolução 23.464/2015, que dispõe sobre a prestação de contas anual partidária:

**Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:**

**L - as doações recebidas de pessoas físicas;**

(...)

**III - as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, com a identificação do doador originário;**

Diante disso, INDAGA-SE:

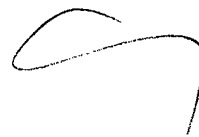
**1) Nos termos preconizados no inciso I, do artigo 11, da TSE/Resolução 23.464/2015, o partido é obrigado a emitir recibos de doação em face do recebimento de contribuições estatutárias recolhidas por filiados previstas no Estatuto Partidário?**

**2) Nos termos preconizados no inciso III, do artigo 11, da TSE/Resolução 23.464/2015, é obrigatória a emissão de recibos de doação em face do recebimento de contribuições estatutárias recolhidas por órgãos partidários hierarquicamente inferiores em prol de órgãos partidários superiores previstas no Estatuto Partidário?**

A Assessoria Especial (Aesp) entende preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e opina no sentido de responder positivamente aos questionamentos formulados na consulta (fls. 5-7).

Instada a se manifestar, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) acompanha a manifestação da Aesp (fl. 10).

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhores Ministros, inicialmente, destaco que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade. Foi formulada por órgão nacional de partido político e as indagações são formuladas *in abstracto*.

Conforme relatado, trata-se de consulta referente à obrigatoriedade de emissão de recibos eleitorais por órgãos partidários, formulada nos seguintes termos (fl. 1):

1) Nos termos preconizados no inciso I, do artigo 11, da TSE/Resolução 23.464/2015, o partido é obrigado a emitir recibos de doação em face do recebimento de contribuições estatutárias recolhidas por filiados previstas no Estatuto Partidário?

2) Nos termos preconizados no inciso III, do artigo 11, da TSE/Resolução 23.464/2015, é obrigatória a emissão de recibos de doação em face do recebimento de contribuições estatutárias recolhidas por órgãos partidários hierarquicamente inferiores em prol de órgãos partidários superiores previstas no Estatuto Partidário?

O art. 11 da Res.-TSE nº 23.464/2015, citado pelo consulente, assim disciplina a matéria:

**Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:**

**I – as doações recebidas de pessoas físicas;**

II – as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre partidos políticos distintos, com a identificação do doador originário;

III – as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, com a identificação do doador originário;

**IV – as transferências financeiras de recursos do Fundo Partidário realizadas entre partidos distintos ou entre níveis de direção do mesmo partido, dispensada a identificação do doador originário.**

§ 1º Os recibos devem ser numerados, por partido político, em ordem sequencial e devem ser emitidos a partir da página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

**§ 2º A obrigação de emissão de recibos prevista no *caput* deste artigo é dispensada, sem prejuízo de os respectivos valores**

**serem devidamente registrados pelo partido político, nas seguintes hipóteses:**

I – transferências realizadas entre as contas bancárias de um mesmo órgão partidário;

II – créditos em conta bancária decorrentes da transferência da sobra financeira de campanha de candidatos;

III – transferências realizadas entre o órgão nacional do partido e a sua fundação;

**IV – contribuições para a manutenção do partido realizadas por filiados por meio de depósito bancário devidamente identificado, até o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês.**

§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV do § 2º deste artigo:

I – o comprovante de depósito bancário identificado vale, para o filiado, como recibo de doação; e

II – os bancos devem identificar o doador no extrato bancário, na forma do § 3º do art. 6º desta resolução. (Grifos nossos)

Ao proferir voto sobre a referida resolução, o relator, Ministro Henrique Neves, de forma muito didática, faz distinção entre as hipóteses nas quais é obrigatória ou não a emissão do recibo de doação. Confira-se:

Para regulamentar a matéria e dissipar dúvidas sempre existentes, foram contempladas as hipóteses em que é obrigatória a emissão do recibo (art. 11, *caput* e incisos) e, também, aquelas em que não há a necessidade de sua emissão, quais sejam (art. II, § 2º):

i. transferências realizadas entre as contas bancárias de um mesmo órgão partidário;

ii. crédito em conta bancária decorrente da transferência de sobras de campanhas de candidatos;

iii. transferências entre o diretório nacional do partido e a respectiva fundação;

iv. contribuição de filiados, por meio de depósito bancário devidamente identificado com vistas à manutenção do partido, até o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês.

Nesse ponto, cabe destacar que a dispensa da emissão de recibo em relação às contribuições realizadas pelos filiados que sustentam as atividades normais dos partidos políticos não prejudica a conferência da origem do valor arrecadado, uma vez que os dados de identificação do doador devem ser consignados pelos bancos, nos respectivos extratos da conta bancária que recebeu a doação.

Aliás, nos termos previstos na minuta ora sob o exame, todo e qualquer depósito realizado nas contas bancárias dos partidos políticos deve e tem de ser devidamente identificado.



Como visto, a Res.-TSE nº 23.464/2015 exige a emissão de recibos eleitorais pelos partidos políticos nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 11, à exceção apenas das hipóteses mencionadas no respectivo § 2º.

Assim, recebendo doação oriunda de pessoa física, o partido político deve emitir o correspondente recibo eleitoral (art. 11, inciso I), salvo se se tratar de contribuição até o valor de R\$200,00 (duzentos reais) oriunda de filiado, quando a emissão do citado documento é dispensada (art. 11, § 2º, inciso IV).

Por outro lado, deve ser emitido recibo eleitoral em decorrência de transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro entre diferentes níveis de direção partidária de um mesmo partido político, ou seja, do nível hierárquico inferior para o superior ou vice-versa (art. 11, inciso III).

Ante o exposto e nos termos das manifestações da Asep e da Asepa, **respondo ao primeiro questionamento afirmando que os órgãos partidários devem emitir recibos referentes às contribuições de filiados quando estas ultrapassarem o valor de R\$200,00 (duzentos reais) e respondo afirmativamente à segunda pergunta, pois é obrigatória a emissão de recibo no caso de repasse de contribuições estatutárias entre as direções partidárias do nível hierárquico inferior para o superior.**

#### PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhor Presidente, peço vista dos autos.



## EXTRATO DA ATA

Cta nº 64-45.2016.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Consulente: Partido Republicano Progressista (PRP) – Nacional (Advogada: Fernanda Cristina Caprio D' Angelo – OAB nº 148931/SP).

Decisão: Após o voto do relator, respondendo à consulta, antecipou o pedido de vista o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 2.8.2016.

**VOTO-VISTA**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Partido Republicano Progressista (PRP) dirigiu a esta Corte dois questionamentos, ambos relacionados com a prestação de contas anual partidária, regulada pela Res.-TSE nº 23.464/2015. As perguntas foram assim formuladas (fl. 2):

a) *“Nos termos preconizados no inciso I, do artigo 11, da TSE/Resolução 23.464/2015, o partido é obrigado a emitir recibos de doação em face do recebimento de contribuições estatutárias recolhidas por filiados previstas no Estatuto Partidário?”.*

b) *“Nos termos preconizados no inciso III, do artigo 11, da TSE/Resolução 23.464/2015, é obrigatória a emissão de recibos de doação em face do recebimento de contribuições estatutárias recolhidas por órgãos partidários hierarquicamente inferiores em prol de órgãos partidários superiores previstas no Estatuto Partidário?”.*

A Asepa opinou por que se respondesse à primeira pergunta no sentido de que os órgãos partidários devem emitir recibos referentes às contribuições de filiados quando estas ultrapassarem o valor de R\$ 200,00 por mês, nos termos do art. 11, § 2º, IV, da Res.-TSE nº 23.464/2015, e, em relação à segunda, por que se respondesse afirmativamente, de acordo com o preconizado no art. 11, III, da mesma resolução (fls. 5-7).

A Asepa manifestou-se nos mesmos termos da Aseps (fl. 10).

O eminente relator acolheu a manifestação da Aseps e da Asepa e respondeu à primeira pergunta dizendo que os órgãos partidários devem emitir recibos referentes às contribuições de filiados quando estas ultrapassarem o valor de R\$ 200,00 e respondeu afirmativamente à segunda pergunta, afirmando que é obrigatória a emissão de recibo no caso de repasse de contribuições estatutárias entre as direções partidárias do nível hierárquico inferior para o superior.

Em seguida, e em razão dos debates travados, pedi vista.

Após examinar a questão, trago o presente feito para a continuidade do julgamento.



Inicialmente, peço vênia para destacar que o conhecimento da presente consulta não encontra óbice no entendimento de que, *“iniciado o período eleitoral, não se conhece de consulta”* (Consulta nº 132640/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1.9.2010). Com efeito, neste caso, os questionamentos foram realizados de forma abstrata e referem-se à prestação de contas anual de partido, disciplinada pela Res.-TSE nº 23.464/2015, matéria que não tem relação direta com o processo de registro de candidatos ou com a eleição em si.

Desse modo, a análise da presente consulta, neste momento, não acarreta pronunciamento que possa influenciar de forma direta o pleito de 2016.

Por outro lado, as questões indagadas pelo consulente – relacionadas à emissão de recibos de doação em face de contribuições de filiados e oriundas de órgãos partidários – são relevantes e dizem respeito à vida diária dos partidos políticos, assim como à documentação que instruirá processos de prestação de contas dos órgãos partidários. Anote-se, por oportuno, que a emissão de recibos das doações recebidas pelos partidos políticos deve ser realizada de forma concomitante à sua efetivação, no prazo de três dias, a teor do que dispõe o art. 11 da Res.-TSE nº 23.464/2015.

Assim, para evitar dúvidas sobre a matéria, entendo ser recomendável enfrentar as indagações trazidas na consulta.

Quanto ao mérito, acompanho integralmente o eminente relator.

De fato, no que tange ao primeiro questionamento, o art. 11, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015 exige a emissão de recibos eleitorais pelos partidos políticos nas hipóteses de recebimento de doações por pessoas físicas, salvo se se tratar de contribuição de filiados no valor de até R\$ 200,00, conforme o disposto no art. 11, § 2º, I, da citada resolução.

Recordo apenas que, embora o primeiro questionamento faça menção ao recebimento de contribuições estatutárias recolhidas por filiados **previstas no estatuto partidário**, este Tribunal já assentou que: *“Os estatutos partidários não podem conter regra de doação vinculada ao exercício de cargo, uma vez que ela consubstancia ato de liberalidade e, portanto, não pode*

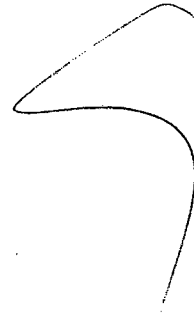




*ser imposta obrigatoriamente ao filiado” (Consulta nº 356-64, da minha relatoria, DJe de 2.12.2015).*

Quanto ao segundo questionamento, também respondo afirmativamente, pois, de acordo com o art. 11, III, da Res.-TSE nº 23.464/2015, os partidos devem emitir recibo eleitoral para transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre os níveis de direção partidária da mesma agremiação, tanto do nível hierárquico inferior para superior quanto do nível superior para o inferior.

Por essas razões, acompanho integralmente o eminente relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' with a long, sweeping tail that curves downwards and to the right.

## EXTRATO DA ATA

Cta nº 64-45.2016.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Consulente: Partido Republicano Progressista (PRP) – Nacional (Advogada: Fernanda Cristina Caprio D' Angelo – OAB nº 148931/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 9.8.2016.